

PROCESSO - A. I. N° 269440.0007/17-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - H S BORGES E CIA. LTDA. - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF n° 0030-01/18
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/05/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0090-12/19

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VIA POSTAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Representação proposta fundamento nos artigos 113, §5º, I, 166 e 169 do RPAF/BA, e no art. 119 do COTEB, em decorrência da constatação de irregularidades ocorridas na intimação do Contribuinte sobre o resultado do Julgamento de primeiro grau onde a Douta Procuradora entende ser razoável reabrir o prazo do Autuado para apresentação do respectivo Recurso ou pagar o débito dando-lhe o prazo legal para o feito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada, em 24/01/2019, pela PGE/PROFIS, para propor que seja reaberto o prazo recursal do Julgamento do Acórdão JJF N° 0030-01/18, relativo ao Auto de Infração em epígrafe, exarada pela doura Procuradora Assistente Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, acolhendo o Parecer lavrado à fl. 326, pela Doura Procuradora Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, com fundamento nos artigos 113, §5º, I, 166 e 169 do RPAF/BA, e no art. 119 do COTEB, em decorrência dos fatos a seguir relatados:

O Julgamento em questão foi realizado em 15/03/2018, julgando Procedente o Auto de Infração em lide, no valor histórico de R\$687.909,99, acrescido da multa de 60%, com a recomendação de praxe em sua Resolução, no sentido de que deveria ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto devido e da multa cominada.

Às fls. 260/264, encontram-se as Intimações ao Contador e aos Sócios da empresa autuada, datadas de 25/04/2018, dando-lhe ciência do julgamento, com a cópia do Acórdão respectivo, remetida por via postal aos respectivos endereços constantes do Auto de Infração.

Tendo em vista a falta de comprovação do recebimento da Intimação, o Contribuinte foi intimado por Edital, no Diário Oficial edição de 14/07/2018, c/c fl. 271, com fundamento no artigo 166 do RPAF.

Eis que às fls. 283/287, o Patrono do Contribuinte requer, em caráter de urgência, a nulidade da intimação, arguindo que comparecendo ao CONSEF fora informado que inadvertidamente foi realizada a intimação por edital do Contribuinte, sem ter sido devidamente intimados os seus patronos, através correspondência por AR endereçado ao escritório profissional, como de praxe e determinação legal, e que nova e regular intimação teria que ser requerida à PGE/PROFIS, onde o Feito já se encontrava.

Por fim, requer que a Procuradoria declare a nulidade da intimação realizada por edital, a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, o retorno dos autos ao CONSEF com a determinação de realização de nova e regular intimação nos endereços dos Patronos do Contribuinte, o qual transcreve.

Tendo em vista o exposto, no Parecer que lastreia a presente representação, à fl. 326, a Doura Procuradora aponta que examinando os autos, verifica-se que foi devolvido o AR inicialmente encaminhado ao endereço da empresa autuada, pelo motivo “não existe o número”, e que também

foram devolvidas as correspondências intimando o seu contador e o seu sócio Hernanee Souza Borges, com as informações de “não procurado” e “end insuficiente”, respectivamente (fls. 262/267).

Aduz que, em consequência, o Fisco procedeu à intimação do sujeito passivo via edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 14/07/2018, fls. 270/2, em detrimento da sua científicação por via postal, o que contraria o disposto no artigo 108, § 1º, do RPAF, o qual transcreve.

Salienta que, diante de tal constatação, parece-lhe razoável reabrir o prazo do Autuado para apresentação de recurso ou pagar o débito, na forma dos artigos 166, 169 e 171 do RPAF, seja em homenagem ao princípio do *“in dúvida pro contribuinte”*, seja porque menor será o prejuízo de, agora, retroceder um pouco marcha processual, do que futuramente ver o processo anulado na esfera judicial, em face de uma eventual alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

Ao final, com fundamento nos artigos 113 §5º, I, 166 e 160 do RPAF, e no artigo 119 do COTEB, representa a este CONSEF, para que seja reaberto o prazo recursal do Contribuinte.

E, à fl. 327, a Douta Procuradora Assistente, em seu despacho, acolhe o pronunciamento retro e o encaminha à SEFAZ/CONSEF para conhecimento e deliberação.

VOTO

Cuida o presente na avaliação das pertinentes observações apostas pela i. Procuradora, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, relativas à constatação de irregularidades ocorridas na intimação do Contribuinte sobre o resultado do Julgamento de primeiro grau, as quais foram devidamente acolhidas pela Procuradora Assistente.

Da análise dos fatos a Douta Procuradora entende ser razoável reabrir o prazo do Autuado para apresentação da respectiva impugnação ou pagar o débito, o que, também, considero cabível e justo.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da Douta Procuradora, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para que seja efetuada nova Intimação ao Contribuinte dando-lhe o prazo legal para, querendo, apresentar o respectivo Recurso Voluntário, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe.

Assim, este PAF deve ser encaminhado à Coordenação deste CONSEF para adotar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **NULA** todos os atos a partir da intimação do Contribuinte realizada por via postal referente ao Auto de Infração nº **269440.0007/17-4**, lavrado contra **H.S. BORGES E CIA. LTDA. - ME**, devendo o PAF ser encaminhado à Coordenação deste CONSEF para adotar as medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS